

# O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOLIDARIEDADE

## \* CARLOS ROBERTO DE FARIA

Possui graduação em Bacharel Em Direito pela Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce.  
Especialista em DIREITO PÚBLICO pela APROBATUM/FADIPA  
Especialista em DIREITO PROCESSUAL pela APROBATUM/FADIPA.  
Atualmente é professor da FACULDADE DE DIREITO DE IPATINGA e juiz de direito - Tribunal de Justiça.  
Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito. Atualmente é professor titular da Disciplina de Prática Forense da Faculdade de Direito de Ipatinga(FADIPA).

## \*\* SELME MARIA DE ATHAYDE

Graduada em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais  
Mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais.  
Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Administrativo. Atuando principalmente no seguinte tema: e Município, Poderes Públicos, Independência e harmonia.

## \*\*\* PATRICIA HENRIQUES OLIVEIRA

Bacharela em Direito pela Faculdade de Direito de Ipatinga

## RESUMO

O presente trabalho objetiva compreender a origem da solidariedade e o seu desenvolvimento, baseando-se na dignidade da pessoa humana, até se transformar em um princípio previsto em nossa Constituição Federal. Analisaram-se seus aspectos históricos, além de como pode transformar um indivíduo e uma organização social. A análise da solidariedade, desde as sociedades grego-romanas clássicas até as sociedades modernas, nos propõe asseverar quão forte e avassalador está sendo o mencionado princípio, seja no contexto social, político, jurídico ou econômico. A pesquisa utilizada foi eminentemente bibliográfica, onde se constatou, através de diversos autores, que o princípio constitucional da solidariedade é, ao mesmo tempo, mito e realidade, embora ele tenda a ser cada vez mais real. O princípio supramencionado é a expressão mais profunda da sociabilidade que caracteriza a pessoa humana, e, embora haja certas precariedades, evidenciou-se um excelente desenvolvimento quanto à solidariedade no Brasil. Por conseguinte, pode-se afirmar que a solidariedade é importante tanto para a convivência quanto para a própria coexistência humana.

**Palavras-chave: Solidariedade. Princípio Constitucional da solidariedade. Dignidade da pessoa humana.**

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objeto o estudo das várias formas que a noção de solidariedade teve ao longo da história da humanidade até redundar na noção jurídica de princípio constitucional. Trata-se de assunto de grande importância para toda a coletividade, no sentido geral, e para cada indivíduo. É um tema polêmico, mas não tão explorado como deveria.

Objetiva-se conhecer sobre a origem da idéia de solidariedade, seu desenvolvimento, características, e, se hoje, é um princípio apenas teórico, presente tão somente na “escrita” da Carta Magna, ou se está sendo exercido com efetividade. Necessita-se perquirir sobre a efetividade do referido princípio, para o necessário apontamento de ser um mito ou uma realidade.

Deste modo, é preciso conhecer primeiramente a evolução histórica da solidariedade, tendo em vista a desigualdade social que sempre se fez presente na espécie humana. Posteriormente, é necessário ter uma idéia das várias modalidades existentes da solidariedade, considerando-a como fato social, virtude ética, resultado de uma consciência moral e de boa-fé, comportamento pragmático e como meio de transformação social e de promoção da pessoa humana.

Outrossim, deve-se ter conhecimento da aplicação do princípio constitucional da solidariedade em nosso Estado Democrático de Direito, estando entre os princípios relativos à organização da sociedade, constituindo-se, pois, em um dos objetivos fundamentais da República. Também se deve delimitar a solidariedade na jurisprudência do STF, constatando-se um grande reconhecimento da Corte em relação ao objetivo supramencionado.

Independentemente de a solidariedade ser ou não uma realidade, é evidente que cada indivíduo depende do outro para sua sobrevivência, aprendizado e conscientização. Crer nesta pesquisa é crer que, mesmo não sendo tão explorado o assunto, temos a capacidade de conhecermos e praticarmos o mencionado princípio, o qual possui grande valia, tanto como fato social, quanto virtude ética, resultado de uma consciência moral e de boa-fé, comportamento pragmático, e meio de transformação social e de promoção da pessoa humana. Importante frisar também que “o direito é, sobretudo, produto da história. Ele não é um elemento natural que surge da “natureza das coisas”, e sim de um mundo socialmente construído” (FARIAS, 1998, p. 21).

Deste modo, percebe-se neste trabalho a importância do homem viver em sociedade e ter uma consciência racional dos interesses em comum. Ademais, constata-se que um indivíduo deve se reconhecer no outro, respeitando suas diferenças e

entendendo que, o que os une é a igual dignidade que todos possuem, conforme se depreende no decorrer do texto constitucional.

A solidariedade se baseia em justiça e dignidade, as quais refletem tanto em um só indivíduo quanto em toda a coletividade, estando a vida em sociedade determinada, via de regra, pelo interesse pessoal consciente de cada um. Não somente no Brasil, mas em todo o mundo, necessita-se de pessoas com um intelecto mais solidário, humano. Não só o Direito Civil ou Previdenciário, mas todos os ramos do Direito carecem do princípio constitucional da solidariedade para o seu devido progresso.

No decorrer da leitura deste trabalho, percebe-se claramente que a Corte Suprema cada vez mais se posiciona a favor da solidariedade e da dignidade humana. Dentre tais posicionamentos, pode-se citar o reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar no julgamento da ADI 4277 e na ADPF 132. Ademais, houve a incidência de contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata o artigo 40 da CF/88, que superam o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral da previdência, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos, conforme aduz o § 18 do artigo supracitado.

Objetiva-se demonstrar que todos estão “em um mesmo barco” que se chama dignidade e vida humana, em que se não atentarem e focarem na solidariedade em todos os contextos “acabará com si próprio”, pois se depende de um indivíduo e ao mesmo tempo de todos para a construção de uma sociedade livre, justa, solidária, e sem preconceitos e discriminações.

## **2 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA SOLIDARIEDADE**

Inicialmente, antes de aduzir sobre a origem e o desenvolvimento do direito da solidariedade, é imperioso destacar o que escreveu Jean-Jacques Rousseau a respeito das espécies de desigualdade existentes na espécie humana.

Concebo, na espécie humana, duas espécies de desigualdade: uma a que chamo natural ou física, por ser estabelecida pela natureza, e que consiste na diferença das idades, da saúde, das forças do corpo e das qualidades do espírito ou da alma; a outra, a que se pode chamar desigualdade moral ou política, por depender de uma espécie de convenção e ser estabelecida, ou pelo menos autorizada, pelo consentimento dos homens. Esta consiste nos diferentes privilégios que alguns usufruem em prejuízo dos outros, como serem mais ricos, mais reverenciados e mais poderosos do que eles, ou mesmo em se fazerem obedecer por eles (ROUSSEAU, 1999, p. 159).

A desigualdade que Jean-Jaques Rousseau denomina de moral ou política sempre se fez presente na espécie humana. Na antiguidade, diante da ausência de princípios solidários, era mais intensa. Na atualidade essa desigualdade foi reduzida, pois o princípio da solidariedade ocupa papel de extrema relevância no constitucionalismo contemporâneo, elevando-se a poderoso instrumento de mudança social, porque pode ser exigido juridicamente (FERREIRA, 2012).

É claro que a solidariedade como princípio jurídico só recentemente se fez presente, depois de passar por longo caminho ao longo da história da humanidade.

Para Emanuel de Melo Ferreira (2012) nas sociedades grego-romanas clássicas, marcadas pela extrema desigualdade, pela escravidão e pelo machismo, não havia espaço para a solidariedade, salvo aquela que se praticava em decorrência de laços de família ou de relações de sangue. Este paradigma de limitar a solidariedade aos membros de determinada família foi quebrado nas cidades-estado da Grécia antiga, com base na concepção de Aristóteles segundo a qual a amizade seria capaz de manter as cidades-estado unidas. Essa idéia de amizade como laço de união e cooperação foi então estendido às relações sociais que deveriam ser desenvolvidas a partir de laços de amizade que cada um faz com quem bem entender, de acordo com a sua livre afeição (FERREIRA, 2012).

A amizade é, assim, o primeiro pressuposto para a prática da solidariedade nas relações sociais das sociedades clássicas. Esta solidariedade, no entanto, era restrita a poucas pessoas e ficava adstrita às classes urbanas dominantes, excluindo-se a mulher, os escravos, os estrangeiros, os operários e os camponeses (FERREIRA, 2012).

A doutrina cristã também deu a sua contribuição para o aperfeiçoamento da prática solidária em sociedade, ao estabelecer que a solidariedade teria como destinatários não uma classe superior, mas todos os integrantes do gênero humano. De fato, para a doutrina dos seguidores de Jesus Cristo a solidariedade “deveria ser entendida como amor ao próximo, incluindo aí os inimigos e estranhos” (FERREIRA, 2012). E assim deveria ser porque todo o homem deve amar ao seu próximo como a si mesmo, pois se todos foram criados à imagem e semelhança de Deus, necessariamente, possuem a mesma dignidade.

Com o advento da Revolução Francesa, novo impulso foi dado à noção de solidariedade. De fato, as novas idéias decorrentes da efervescência revolucionária acabaram com a noção de solidariedade voltada para outro mundo, o mundo espiritualizado da salvação pessoal. O lema revolucionário era “liberdade, igualdade e fraternidade”. Não havia menção ao termo solidariedade, mas ao de fraternidade – atualmente podem ser considerados sinônimos –, sendo este último ligado à idéia de caridade ou filantropia, de modo a proporcionar ajuda àqueles que precisavam, “sendo que estes eram vistos em sua individualidade”. Com efeito, a noção de fraternidade criada pelos revolucionários franceses não pode ser confundida com a idéia moderna de solidariedade, por lhe faltar o valor “norteador de políticas públicas sociais, destinadas a alcançar a justiça social”, porque preponderava o individualismo caracterizador do emergente Estado Liberal (FERRERIA, 2012).

A cartilha do ideário liberal sustenta que a conquista da igualdade entre os homens não pode ser alcançada com a simples utilização de um ideal de equidade e justiça, mas sim com a preservação da liberdade individual que deve ser colocada em primeiro lugar, pois onde há uma sociedade livre há também mais igualdade social.

O ideário liberal rejeita o objectivo de redução das desigualdades, em nome de um qualquer ideal de equidade e de justiça: as políticas que buscam realizar a justiça social distributiva são sempre encaradas como um *atentado contra a liberdade individual*. Milton Friedman é muito claro: ‘a este nível, a igualdade entra vivamente em conflito com a liberdade.’ E ele escolhe a liberdade, confiando em que esta assegure o maior grau de igualdade possível. Porque, segundo ele, ‘uma sociedade que põe a igualdade – no sentido de igualdade de resultados – à frente da liberdade acabará por não ter nem igualdade nem liberdade. (...) Por outro lado, uma sociedade que põe a liberdade em primeiro lugar acabará por ter, como feliz subproduto, mais liberdade e mais igualdade (FERREIRA, 2012).

Os homens são desiguais entre si sobre isso não há divergências. Mas adotar a plena liberdade como fator de igualdade é uma falácia. Realmente, o egoísmo humano numa sociedade livre – própria do Estado Liberal - gerou ainda mais desigualdades entre os homens. Dessa forma, foi preciso superar a fraternidade nos moldes franceses – vista como a prática individualizada da caridade ou filantropia – criando-se “políticas concretas indispensáveis à construção e à conceituação de políticas sociais”, voltadas para prestigiar um novo discurso de solidariedade, onde se reconhece que a desigualdade é uma característica social, não meramente individual (FERRERIA, 2012).

O final do século XIX e início do século XX foram de fundamental importância para o desenvolvimento do discurso solidarista, em função de que novos grupos estavam se constituindo, e novas formas de solidariedade se compunham.

De fato, Maria Celina Bodin de Moraes a esse respeito afirma o seguinte:

Se o século XIX foi, reconhecidamente, o século do triunfo do individualismo, da explosão de confiança e orgulho na potência do indivíduo, em sua criatividade intelectual e em seu esforço particular, o século XX presenciou o início de um tipo completamente novo de relacionamento entre as pessoas, baseado na solidariedade social (MORAIS, 2001, p. 167-190).

As Revoluções, a Segunda Guerra Mundial, a transformação da lógica assistencialista (que quando não pôde mais ser reconduzida às formas originárias de caridade e beneficência, foi atribuída ao Estado, onde este deveria garantir as necessidades do trabalhador, como, v.g., fazê-lo beneficiário da previdência social), foram, dentre outros, os diversos acontecimentos que ocasionaram o surgimento de um novo tipo de relação entre as pessoas, a qual se baseia na solidariedade social.

Neste contexto, onde aparecem o Estado e a própria sociedade intervindo para buscar a justiça social, “a solidariedade começa seu processo de aproximação com o direito, que irá culminar com a sua consagração como princípio constitucional” (FERREIRA, 2012), tanto no Brasil como no estrangeiro, servindo de base aos direitos fundamentais de terceira geração.

### **3 A SOLIDARIEDADE E SUAS VÁRIAS ACEPÇÕES**

#### **3.1 A solidariedade como fato social**

Uma sociedade se mostra presente a partir da interdependência entre os indivíduos que ali vivem, e é sob esta ótica que percebemos a solidariedade como fato social.

A solidariedade social se baseia na necessidade, na dependência que um indivíduo tem em relação ao outro para o seu próprio desenvolvimento e o de toda a coletividade, atendendo assim, “as necessidades individuais nas condições desenvolvidas por todos, incluindo as de governabilidade da sociedade” (BARROS, 2003, P. 403).

Neste sentido, a autora Maria Celina Bodin de Moraes aduz:

O princípio de solidariedade é, pois, também, um fato social, na medida em que não se pode conceber o homem sozinho e somente se pode pensar o indivíduo como inserido na sociedade, isto é, como parte de um tecido social mais ou menos coeso em que a interdependência é a regra e, portanto, a abertura em direção ao outro, uma necessidade. [...] se a solidariedade objetiva decorre da necessidade imprescindível da coexistência, a solidariedade como valor deriva da consciência racional dos interesses em comum, interesses esses que implicam, para cada membro, a obrigação moral de não fazer aos outros o que não se deseja que lhe seja feito (MORAES, 2001, p. 167-190).

Outrossim, percebe-se veemente a presença da solidariedade como fato social no que diz respeito à seguridade social, a qual é financiada por toda a coletividade, havendo, pois, uma solidariedade financeira entre todos, conforme preconiza o artigo 195 da CF/88 feito (MORAES, 2001, p. 167-190).

#### **2.2 A solidariedade como virtude ética**

A solidariedade neste contexto está voltada para suas origens estóicas e cristãs, principalmente as do catolicismo primitivo, cujos seguidores deviam se considerar irmãos, uma vez que possuíam a crença de serem filhos do mesmo Pai.

Esta modalidade da solidariedade gira em torno de um entendimento moral, em que deve ser observado o princípio da isonomia, o qual exige o tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais a partir do entendimento que cada indivíduo possui uma descendência, cultura, educação e “oportunidade”, devendo, pois, sobressair o respeito pela diferença que possuem.

Logo, alcança-se um dos princípios fundamentais previstos em nossa Carta Magna: A Dignidade da pessoa humana, pertencente a qualquer indivíduo, a qual é o vetor que “os distingue e os une” feito (MORAES, 2001, p. 167-190).

### **3.3 A solidariedade como resultado de uma consciência moral e de boa-fé**

Na modalidade de consciência moral e de boa-fé, o direito da solidariedade se baseia em justiça e dignidade, objetivos estes que repercutem tanto em um só indivíduo, como em toda coletividade. Aliás, o indivíduo supracitado, não será considerado um indivíduo se não estivermos pensando antes, em uma sociedade.

O valor da justiça, liberdade e dignidade estão intimamente ligados, uma vez que são todos fundamentais para a existência da pessoa humana, ou, melhor dizendo, são fundamentais para nortear esta existência.

Logo, estamos diante à idéia da solidariedade como “valor”, decorrente de uma consciência racional dos interesses em comum, onde um indivíduo deve-se preocupar com o bem-estar do outro como se fosse o seu próprio bem-estar, implicando a cada grupo, a “obrigação moral de não fazer aos outros o que não se deseja que lhe seja feito” (PEIXINHO, 2001, P. 167-190), estando, pois, presente, o resultado de boa-fé do indivíduo.

### **3.4 A solidariedade como comportamento pragmático**

Ao encontrar o significado de pragmatismo sendo uma “doutrina que tem como critério da verdade o valor prático e o objetivo das coisas e das relações pessoais”

(ROCHA, 1995, p. 489), depara-se com um imbróglio se tal comportamento é uma modalidade de solidariedade ou não, uma vez que o mesmo encontra-se em uma matriz eminentemente individualista.

Com efeito, a autora Maria Celina Bodin de Moraes argumenta:

As ações da vida quotidiana são, em grande medida, determinadas pelo interesse pessoal consciente de cada um: nós retribuímos na mesma moeda ou agimos ao contrário porque esperamos que nosso ato vá conseguir o que desejamos. Pagamos o mal com o bem porque sabemos que assim podemos às vezes despertar o senso de justiça das pessoas ou obrigá-las a ser agradáveis pela vergonha experimentada (PEIXNHO, 2001, p. 167-190).

Embora esteja ligado ao egoísmo inteligente, o comportamento pragmático pode ser considerado como uma das modalidades da solidariedade, onde requer o entendimento de que cabe a cada pessoa construir um futuro para a sua respectiva sociedade.

### **3.5 A solidariedade como meio de transformação social e de promoção da pessoa humana**

Há também a noção de solidariedade como meio de transformação social. Esse é o significado de solidariedade que interessa a este trabalho. Por ele modifica-se bastante, logicamente, o dia-a-dia de toda a coletividade e o futuro da mesma, uma vez que, tendo como foco a solidariedade, cada pessoa agirá pensando no seu próximo, e não somente em si mesma.

Neste sentido, o autor Léon Duguit afirma

Fundando-se o direito objetivo na solidariedade social, o direito subjetivo daí deriva, direta e logicamente. (...) O homem que vive em sociedade tem direitos; mas estes direitos não são prerrogativas que lhe pertençam na sua qualidade de homem; são poderes que lhe pertencem porque, sendo homem social, tem um dever a cumprir e deve ter o poder de cumprir tal dever. Vê-se como se está longe da concepção do direito individual (DUGUIT, 2005, p. 25).

Ademais, o Princípio Constitucional da solidariedade está intimamente ligado com os direitos humanos, que por sua vez, surgiram como produto da fusão de várias fontes que se encontravam no ponto fundamental comum da necessidade de organizar o Estado e limitar o poder estatal.

A solidariedade como meio de transformação social e de promoção da pessoa humana está veemente em harmonia com diversas tarefas e objetivos tais como “da justiça, eqüidade, equilíbrio de interesses, segurança jurídica, força normativa da Constituição, proteção efetiva da liberdade, igualdade social e ordem pública voltada para o bem comum”. (MORAES, 2003, p. 22-23). As tarefas e objetivos supramencionados dependem da solidariedade de cada cidadão para que a sociedade em geral evolua, se desenvolvendo cada vez mais, tanto no sentido ético, quanto cultural, administrativo, jurídico, social, econômico, político e até mesmo ambiental.

No que diz respeito à paz social, é possível gerar um bem coletivo e de total respeito aos direitos individuais a partir da conscientização e da ação racional de cada pessoa, de cada cidadão, havendo uma melhor compreensão do conceito real de “humanidade” e até mesmo da efetivação da solidariedade inserida no cotidiano de cada indivíduo. E é justamente nesta linha de raciocínio que John Locke aduz sobre o “pacto social”, o qual é firmado por cada indivíduo de uma sociedade, em que um não violaria os direitos do outro, tão pouco deixaria de exercer seus deveres.

Nesse sentido John Locke afirma:

Para Locke, no estado natural ‘nascemos livres na mesma medida em que nascemos racionais.’ Os homens, por conseguinte, seriam iguais, independentes e governados pela razão. O estado natural seria a condição na qual o poder executivo da lei da natureza permanece exclusivamente nas mãos dos indivíduos, sem se tornar comunal. Todos os homens participariam dessa sociedade singular que é a humanidade ligando-se pelo liame comum da razão. No estado natural todos os homens teriam o destino de preservar a paz e a humanidade e evitar ferir os direitos dos outros. [...] Justamente para evitar a concretização dessas ameaças, o homem teria abandonado o estado natural e criado a sociedade política, através de um trato, não entre governantes e governados, mas entre homens igualmente livres. O pacto social não criaria nenhum direito novo, que viesse a ser acrescentado aos direitos naturais. O pacto seria apenas um acordo entre indivíduos, reunidos para empregar sua força coletiva na execução das leis naturais, renunciando a executá-las pelas mãos de cada um. Seu objetivo

seria a preservação da vida, da liberdade e da propriedade, bem como a repressão às violações desses direitos naturais (LOCKE, 2004, p. 18-19).

Logo, uma vez que o princípio da solidariedade é a expressão mais profunda da sociabilidade que caracteriza a pessoa humana, todos nós devemos persistir na idéia de que cada um pode contribuir um pouco para o desenvolvimento de uma sociedade mais igualitária. A prática solidária, além de ser eficaz para atenuar o sofrimento do indivíduo, também proporciona uma maior união e qualidade de vida a todos (FARIAS, 1998, p. 221). A partir da iniciativa de cada um, voltada aos ideais garantidores da promoção da pessoa humana, teremos mais perspectiva de vida, um meio ambiente mais sadio, direitos efetivamente protegidos, e, por conseguinte, uma “sociedade livre, justa e solidária”, conforme o que preconiza nossa Carta Magna (MORAES, 2001, p. 167-190).

#### **4 O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOLIDARIEDADE NA CF DE 1988**

Inicialmente, antes de se falar a cerca do princípio constitucional da solidariedade no Brasil, é necessário esclarecer o que vem a ser um princípio, e neste sentido o autor José Gomes Canotilho aduz:

Princípios são normas com um grau de abstração relativamente elevado; que por serem vagos e indeterminados, carecem de mediações concretizadoras (do legislador, do juiz); são normas de natureza estruturante ou com um papel fundamental no ordenamento jurídico devido à sua posição hierárquica no sistema das fontes (ex.: princípios constitucionais) ou à sua importância estruturante dentro do sistema jurídico (ex.: princípio do Estado de Direito); são “standards” juridicamente vinculantes radicados nas exigências de “justiça” (Dworkin) ou na “idéia de direito” (Larenz); são fundamentos de regras, isto é, são normas que estão na base ou constituem a *ratio* de regras jurídicas, desempenhando, por isso, uma função normogênica fundamentante (CANOTILHO, 2003, 1160-1161).

De fato, os princípios possuem uma posição de suma importância no sistema jurídico e social, não só brasileiro, como de todo o mundo, pois estão situados na linha condutora das demais normas e regras. São “premissas básicas de uma dada ordem jurídica, irradiando-se por todo o sistema. Eles indicam o ponto de partida e os caminhos a serem percorridos” (MAZZUOLI, 2001, p. 272).

O princípio constitucional da solidariedade está intrínseca e extrinsecamente presente no texto da nossa Lei Maior, como, v.g., no preâmbulo, que prioriza os “direitos sociais e individuais, a liberdade, a igualdade, uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos”; no artigo 1º, III, que enfatiza um dos fundamentos do Estado: “a dignidade da pessoa humana”; também o artigo 3º, I, que aduz sobre um dos objetivos fundamentais da nossa República: “construir uma sociedade livre, justa e solidária”.

Por óbvio percebe-se a interligação entre a dignidade da pessoa humana e a solidariedade, uma vez que todo indivíduo tem o direito a uma vida digna e, com esta dignidade, deve ser solidário com o seu próximo e com toda a coletividade.

No Brasil a seguridade social (saúde, previdência e assistência social) é um bom exemplo de abrangência solidária voltada para a promoção da pessoa humana. Com efeito, o direito universal à saúde é direito que todos possuem e é dever do Estado garanti-lo; o mesmo ocorre com o regime geral da previdência social, o qual protege “todos” os trabalhadores, ainda que estes não queiram ou não saibam da respectiva proteção, e com a assistência social, que é prestada a quem dela comprovar real necessidade. E é neste sentido que o autor e Ministro Gilmar Mendes afirmou, com relação ao princípio da solidariedade e à seguridade social:

Iniciando pela seguridade social, como um todo, pode-se dizer que ela tem entre os seus principais fundamentos o princípio da solidariedade, na medida em que abrange um conjunto de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, com financiamento a cargo de toda a sociedade (MENDES, 2009, p. 1418).

Deve-se tentar conciliar a autonomia do direito dos diversos grupos existentes com a necessidade dos grupos que se relacionam entre si, havendo uma reconciliação entre eles, equilibrando seus direitos e deveres. E é com fulcro no elevado valor que a sociedade possui e sua ligação e dependência com o princípio constitucional da solidariedade que Léon Duguit argumenta:

O homem vive em sociedade e só pode viver em sociedade; a sociedade subsiste apenas pela solidariedade que une os indivíduos que a compõem. Por conseqüência, uma regra de conduta impõe-se ao homem social pela própria força das coisas, e essa regra pode formular-se deste modo: nada

fazer que atente contra a solidariedade social sob qualquer das suas duas formas e fazer tudo o que for de natureza a realizar e a desenvolver a solidariedade social mecânica e orgânica. Todo o direito objetivo se resume nesta fórmula, e a lei positiva, para ser legítima, deverá ser a expressão, o desenvolvimento ou a execução deste princípio. [...] a regra de direito é social pelo seu fundamento, no sentido de só existir porque os homens vivem em sociedade. A regra de direito é individual porque está contida nas consciências individuais. Repelimos todas as hipóteses de consciência social. A regra é individual também, porque só se aplica e só pode aplicar-se a indivíduos; uma regra de conduta só pode impor-se a seres dotados de consciência e de vontade; e até hoje não se demonstrou que outros seres, além do homem, tivessem consciência e vontade (DUGUIT, 2005, p. 23-24).

Logo, um indivíduo não pode ser jamais visto de maneira isolada, mas no quadro de solidariedade existente na sociedade. Contudo, até a promulgação da atual Constituição Federal, a única acepção jurídica do vocábulo solidariedade era “a que remontava ao *Corpus júris civilis*” (PEIXINHO, 2001, p.167-190), tratando-se assim, de um fato já ultrapassado, tendo em vista as diversas modalidades de solidariedade, conforme supramencionado no presente trabalho.

Vivenciam-se os denominados “direitos de 3ª geração”, os quais se “encontram acolhidos pela jurisprudência do STF, que já reconheceu a fundamentação solidária daqueles direitos” (FERREIRA, 2010, p. 5985-5993). Todavia, imperioso aduzir sobre os da “2ª geração”, os quais foram de suma importância para o alcance dos de “3ª geração”, pois além de terem dominado o século XX, englobam os direitos “sociais, culturais e econômicos”, os quais “nasceram abraçados ao princípio da igualdade”, características, pois, do princípio da solidariedade (MAZZUOLI, 2001, p. 209-210).

## **5 O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOLIDARIEDADE: REALIDADE OU MITO?**

O manuseio e leitura da Constituição da República Federativa do Brasil revelam diversos fundamentos, princípios e objetivos voltados para o benefício de cada indivíduo, sociedade, empresas, órgãos, enfim, de todos. A Carta Magna prioriza iguais direitos a toda coletividade e uma existência digna para cada pessoa humana,

buscando sempre, uma sociedade livre, justa e solidária. Todavia, procura-se neste trabalho, perquirir se as palavras constantes na Lei Maior são efetivas ou utópicas.

Para alguns, “a partir da definição dos objetivos, os diversos capítulos da Carta Magna passam a estabelecer regras que possibilitem seu fiel cumprimento” (MORAES, 2003, p. 76), já para outros, quanto maior o avanço tecnológico na sociedade, maior está sendo o sentimento individualista em cada pessoa, onde o homem procura sempre dirigir a sua solidariedade para os membros de um grupo determinado, tornando a idéia de solidariedade cada vez mais distante, considerando-a um mito (NASSIF, 2012).

Ademais, estatísticas constataam uma extrema margem de pobreza no Brasil, a qual equivale a “21,7 milhões de pessoas com total insuficiência de renda, até mesmo para atender às necessidades elementares básicas, e que estão vulneráveis à fome crônica e à subnutrição (DIAS, 2010, p. 204).

Igualmente, há alguns doutrinadores como o Ministro Gilmar Mendes, que asseveram sobre a extrema dificuldade em concretizar a pauta de valores predominantes na sociedade, “a ponto de se indagar se a noção de direitos humanos não seria um conceito exclusivamente ocidental” (MENDES, 2009, p. 175-176). Outros também criticam, asseverando sobre a falta de direitos, afirmando que o problema fundamental é o da organização da sociedade (MENDES, 2009, p. 175-176).

O autor António José Avelãs Nunes argumenta neste sentido:

Apesar da ‘ditadura global’ que caracteriza este tempo de hegemonia unipolar e de pensamento único, começam a divisar-se algumas brechas na fortaleza do capitalismo globalizado. “Os que protestam contra a globalização - dizia *The Economist*, de 23.9.2000 – têm razão quando dizem que a questão moral, política e económica mais urgente do nosso tempo é a pobreza do Terceiro Mundo. E têm razão quando dizem que a onda de globalização, por muito potentes que sejam os seus motores, pode ser travada. É o facto de ambas as coisas serem verdadeiras que torna os que protestam contra a globalização tão terrivelmente perigosos (MENDES, 2009, p. 118).

Ora, será que as regras estabelecidas na Constituição Federal de 1988 estão sendo fielmente cumpridas na realidade cotidiana de cada cidadão? Será que a fome, a

desigualdade social, o desemprego estão diminuindo? E o índice de analfabetismo? E de marginalização?

Nesse diapasão, encontra-se ainda contextualizada a música “Que País é esse”, do cantor e compositor Renato Russo, escrita no ano de 1978. Àquela época, o então Presidente Ernesto Geisel findava o AI-5, restaurando o habeas corpus e abrindo caminho para a volta da democracia ao Brasil, alimentando, portanto, um resquício de esperança na população brasileira.

De “lá pra cá” 34 anos se passaram e o sucesso de Renato Russo surge como verdadeiro contraste entre as garantias individuais previstas na CF/88 e sua efetiva aplicação cotidiana. O trecho abaixo extraído da referida música ilustra um pouco sobre a forma mítica do princípio da solidariedade no Brasil:

Nas favelas, no Senado  
Sujeira pra todo lado  
Ninguém respeita a Constituição  
Mas todos acreditam no futuro da nação (LEGIÃO URBANA, 2012).

Assim como Rui Barbosa, após 1919, reconheceu que o individualismo fazia parte do passado, e que o mundo inteiro necessitava da socialização - razão pela qual defendeu um vasto programa envolvendo questões sociais -, hoje em dia, ainda de maneira mais intensa, toda a coletividade precisa atuar neste sentido, pelo fato de o avanço tecnológico, os exacerbados meios de comunicações e a competitividade no campo de trabalho estarem contribuindo para o crescimento do individualismo. O mundo clama por maior solidariedade e o ser humano necessita dessa reciprocidade de obrigações e interesses.

Neste sentido, André Luís Alves de Melo aduz que a solidariedade impõe uma urgente e necessária reformulação da assistência jurídica do Brasil. Todos os que dela necessitarem devem ter acesso à justiça gratuitamente, mas a atual situação é de evidentes abusos do uso da máquina do Judiciário, já que muitos que podem pagar pelo serviço não o fazem, comprometendo assim, recursos que poderiam ser usados em serviços de saúde, educação, segurança, moradia e etc. Aduz o referido jurista:

Infelizmente, no Brasil ainda não se tem estatística da gratuidade da justiça, identificado, por exemplo, público atendido; *quantum* da renúncia fiscal pela isenção de custas e taxas, entre outros dados essenciais. Afinal, a gratuidade judicial gera impacto na receita pública, logo é preciso que haja planejamento no tratamento da questão. (...) Em terras brasileiras, nada obstante a concessão da gratuidade judicial se afigure um ato muito mais administrativo do que jurídico, a Lei nº 1.060, de 05.02.50 – estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados – atribui tal prerrogativa ao Judiciário. [...] Mas, na realidade, quem pode se dizer carente de recursos financeiros? De acordo com o IBGE, o indivíduo pertencente à classe média baixa é aquele com renda familiar acima de três salários-mínimos mensais. A maioria da população (80%) tem renda mensal individual inferior a dois salários-mínimos e apenas 1% acima de 20 SMs. Dados estatísticos também apontam que o elevado custo do sistema judicial brasileiro acaba por inviabilizar a educação e a saúde, ou seja, o Estado judicial nega o que se propõe a assegurar (MELO, 2009, p. 36-37).

A necessidade de reformas no acesso à Justiça indica que o Estado brasileiro deve aperfeiçoar-se. Contudo, é inegável ponderar que se pode perceber um grande avanço na realidade do princípio da solidariedade, apesar dos entraves que o Estado vem encontrando em decorrência de certos preconceitos existentes na sociedade.

Um exemplo claro sobre quão preciosa é a atitude solidária de cada pessoa, para que toda a sociedade se beneficie, inclusive aquela mesma pessoa e as pessoas de quem ela gosta, é a contribuição para limpeza das ruas. No Japão, bastou a atitude de cada um, para que toda a sociedade pudesse conviver com ambientes limpos e muito mais saudáveis (KOVALICK, 2012). Já no Brasil, nos deparamos com ruas sujas, o que torna o ambiente mais ofensivo à saúde, além de gerar maiores gastos ao erário (O GLOBO, 2012). Em pequenos gestos podemos ser solidários. Praticando pequenas coisas, chegaremos às grandes. Praticando pequenos atos, nossos filhos verão nossas atitudes, irão querer fazer igual, ou melhor, e assim, ensinarão aos nossos netos, e sucessivamente.

Ademais, um dos passos para se tornarem efetivos os objetivos da República ocorre “quando os poderes públicos buscarem meios e instrumentos adequados para promover uma condição de igualdade real a todos da coletividade, não havendo tratamento igual aos desiguais” (MORAES, 2003, p. 76) o que evidentemente vem ocorrendo, quando, v.g., empresas enfatizam a disponibilização de empregos para deficientes físicos, com atividades exclusivas para os mesmos (VAGAS, 2012).

Os Tribunais também estão valorizando cada vez mais o princípio da solidariedade. O STF, por exemplo, exerceu a segurança pública prevista constitucionalmente no País, ao conceder direito a uma pessoa que, almejando estabilidade, se privou de diversas coisas e momentos, estudou para um concurso público, foi aprovada dentro do número de vagas previsto no edital, mas a administração pública não o convocou para exercer o cargo previsto, aduzindo não estar presente direito líquido e certo (SUPRENO TRIBUNAL FEDERAL, 2012). E é neste sentido que se examinará o próximo capítulo do presente trabalho, baseando-se sempre, no princípio da prevalência dos direitos humanos, a qual demonstra um grande avanço do texto constitucional brasileiro de 1988 (MAZZUOLI, 2001, p. 355).

## **5 A DELIMITAÇÃO DA SOLIDARIEDADE NA JURISPRUDÊNCIA DO STF**

A solidariedade está cada vez mais presente no dia-a-dia da sociedade brasileira, alcançando um “status” de excelência no ordenamento jurídico do país. Considerando que o princípio da solidariedade está em constante evolução, assim como o princípio da dignidade humana, percebe-se uma verdadeira “proteção ética e jurídica do ser humano, em termos atuais, a qual pressupõe respeito à identidade cultural, à história de vida de cada sujeito e de cada tradição” (COELHO, 2012, p. 24-25).

Exemplo claro de avanço da solidariedade na esfera da liberdade individual, tornando, pois, a sociedade brasileira, uma comunidade mais justa e livre, mesmo havendo muitas outras questões a serem resolvidas, é o julgamento do STF na ADI 4277 e na ADPF 132, quando a Corte reconheceu a união estável para casais do mesmo sexo (FOLHA DE SÃO PAULO, 2011).

Em 2003, Sérgio Resende de Barros afirmou, com razão, que

Diversamente, hoje. Ainda a identidade sexual é fator de desumanidade. ‘No grupo de extrema repressão, situam-se os países islâmicos e muçulmanos, onde é imposta a pena de morte à manifestação da homossexualidade, tanto masculina quanto feminina.’ Em geral, não só na civilização muçulmana persistem as discriminações baseadas no sexo, como até mesmo onde a lei as veda. E discriminações há de todos os tipos:

cor, raça, idade, origem, profissão, nacionalidade, estamento, religião e tantas outras. Mas, ainda quando “pacíficas (não odiosas, nem violentas), as discriminações constituem um paradoxo da civilização (BARROS, 2003, p. 432).FOLHA DE SÃO PAULO, 2012).

Contudo, em 2011, o STF reconheceu, por unanimidade, a união homoafetiva como entidade familiar, no julgamento da ADI 4277 e na ADPF 132. Momento em que foi citado parte do julgado do RE 477.554/AgR onde o Relator Ministro Celso de Mello argüiu que “(...)ninguém pode ser privado de direitos nem sofrer restrições de ordem jurídica por motivo de sua orientação sexual. Os homossexuais têm direito de receber igual proteção tanto das leis quanto do sistema político-jurídico da CF [...]” (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2012). O fio condutor dessa decisão está baseado no tratamento que a Corte dá à solidariedade tratando-a como um “dever jurídico de respeito, de âmbito coletivo, cujo objetivo visa beneficiar a sociedade como um todo” (MORAES, 2003, p.167-190).

Há também a preocupação e o respeito do STF quanto à “integridade do meio ambiente, prevista no artigo 225 da CF/88, como um “típico direito de terceira geração”, que consagra o princípio da solidariedade” (MORAES, 2003, p.167-190).

Ademais, imperioso mencionar que a ADI 3.105, que diz respeito ao artigo 40 da Constituição Federal de 1988 e ao artigo 4º da Emenda Constitucional 41/2003. Depois de reiteradas discussões entre os Ministros do STF, foram julgadas inconstitucionais, por unanimidade, as expressões “cinquenta por cento do” e “sessenta por cento do”, contidas nos incisos I e II do parágrafo único do artigo 4º da EC nº 41/2003, pelo que, posteriormente à decisão do Tribunal, foi incluído o § 18 no artigo 40 do texto constitucional, com fulcro na solidariedade (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2012). O STF, através da decisão supra, demonstrou, mais uma vez, real preocupação com a sociedade, por meio de um tratamento digno e solidário entre os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, esteja ele aposentado ou não.

Na ADI 3.105-8, foi defendido pela Ministra Ellen Gracie que “os servidores aposentados até 19.12.03, bem como os que detinham as condições para sê-lo,

possuem o direito de não pagar contribuição previdenciária”, dizendo respeito ao direito adquirido supramencionado.

Em contraposição, na mesma ADI, o Ministro Joaquim Barbosa, com efeito, asseverou sobre a questão do direito adquirido:

A tese de exacerbação do direito adquirido protegido por cláusulas pétreas, no presente caso, é também absolutamente desarrazoada e antijurídica. [...] não faz sentido sustentar, em um estado de direito democrático e social, que alguém possa adquirir o direito de não pagar tributos. [...] não faz sentido querer isentar de contribuição previdenciária solidária os milhares de pessoas que se aproveitaram de um sistema iníquo de privilégios, de normas frouxas e excessivamente generosas que permitiram a jubilação precoce de pessoas no ápice da sua capacidade produtiva, muitas delas mal entradas nos quarenta anos de vida.

Trata-se de uma mentalidade inovadora e solidária, características marcantes de um Estado Democrático, onde são questionadas e revisadas certas ações e posicionamentos antepassados, os quais não se enquadram no atual contexto social, político e jurídico do país. E é neste sentido que o ministro Joaquim Barbosa e outros ministros defensores da mesma tese, exprimiram a idéia de solidariedade. Idéia pela qual podemos aduzir que o princípio constitucional da solidariedade representa mais uma etapa conquistada pelo Estado Democrático de Direito em vigor no Brasil. Evolução constitucional e humana, na qual o Supremo Tribunal Federal tem contribuído bastante para este desenvolvimento.

## **6 CONCLUSÃO**

Pois bem! Analisando sobre o assunto, percebe-se que o Princípio Constitucional da Solidariedade não é mito, nem realidade, pois se encontra incrivelmente entre estes dois.

Se de um lado o indivíduo não contribui com o Estado e este com aquele, não estará presente, por conseguinte, o referido Princípio. Ademais, se uma pessoa não consegue imaginar sua liberdade, respeitando a dignidade da pessoa humana, ou, consegue imaginar seus direitos sem contribuir com os dos outros, não estarão exercendo a Solidariedade.

Por outro lado, o devedor solidário de uma pessoa, a qual paga a dívida por completo, ou um Estado que se preocupa com o futuro dos direitos humanos, são exemplos de prática do Princípio Constitucional da Solidariedade.

Deste modo, verifica-se que, o Princípio Constitucional da Solidariedade no Brasil não é completamente exercido como prevê nossa Constituição, mas, em muitos “pontos”, estamos caminhando, ou até iniciando a prática de “justiça, solidariedade e liberdade”, mesmo que em outros ainda estejamos em precariedade.

Constata-se, porém, que exercer o Princípio Constitucional da Solidariedade no Brasil não é tão distante do nosso alcance como parece ser, mesmo sendo uma questão difícil e complexa. Praticar um ato solidário depende de cada indivíduo e envolve não só uma modalidade de solidariedade, mas sim, todas as supramencionadas. O Princípio Constitucional da Solidariedade deve ser exercido com seriedade. O juiz deve ter seriedade para julgar um processo, assim como o advogado deve praticar a advocacia com seriedade, como, v.g., requerer os benefícios da justiça gratuita somente quando o seu cliente realmente necessitar, não atrapalhando assim, um cidadão que precise de verdade. O lixeiro deve limpar as ruas, avenidas, estradas, com seriedade, assim como as pessoas que transitam ali, também devem usufruir dos locais sem sujá-los, poluindo.

O Princípio primordial é o da dignidade da pessoa humana, o qual está interligado com o da Solidariedade, pois é a base de que todo indivíduo tem o seu valor, independentemente de suas origens e condições financeiras. A dignidade humana é o foco da solidariedade, em razão de que todos devem ajudar mutuamente por terem os mesmos direitos e deveres, na proporção de seu poder em face de grupos sociais. “O princípio a ser alcançado é o da dignidade da pessoa humana, o que faz com que a medida de ponderação para sua adequada tutela propenda ora para a liberdade, ora para a solidariedade” (MORAES, 2003, p. 108).

Constata-se, pois, que não só algumas pessoas ou alguns Estados, mas sim, todo gênero humano, deve focar ou, para certas pessoas, continuar focando, a dignidade da pessoa humana, uma vez que, a partir daí, vamos ir de encontro com a solidariedade. Cada um deve aprender que não se trata de uma ou outra pessoa,

mas sim, de todas. O jogo da vida retrata todo o “quebra-cabeça”, não apenas uma parte dele. Pensar no depoimento de um dos sobreviventes do campo de concentração nazista, e reconhecer quão precioso é sentir o apoio, carinho de outra pessoa, e perceber um “vínculo com o mundo exterior”, é refletir mais sobre a importância do Princípio da Solidariedade.

## REFERÊNCIAS

BARROS, Sérgio Resende. **Direitos humanos, paradoxo da civilização**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 26. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2011.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao\\_compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao_compilado.htm)>. Acesso em: 20 out. 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.105-8 Distrito Federal**. Disponível em: <<http://www.econ.puc-rio.br/gfranco/VotoPelusolnativos.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2012.

\_\_\_\_\_. **Aprovado em concurso dentro das vagas tem direito à nomeação**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=186382>>. Acesso em: 17 ago. 2012.

\_\_\_\_\_. **Supremo reconhece união homoafetiva**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=178931>>. Acesso em: 27 out. /2012.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CASTILHO, Ricardo. **Direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2011. (Sinopses jurídicas, v.30).

COELHO, Saulo de Oliveira Pinto. Dignidade Humana e Interdisciplinaridade do Direito ao Desenvolvimento Sustentável. **Revista Bonijuris**, ano XXIV, edição 584, jul. 2012.

DEPREDAÇÃO de lixeiras custa mais de R\$ 2 mil por dia para Prefeitura de SP. **O Globo**, São Paulo, 31 maio 2012. Disponível em: <[http://www.vox-brasil.com/noticia.asp?id=110245&t=Depreda%C3%A7%C3%A3o-de-lixeiros-custa-mais-de-R\\$-2-mil-por-dia-para-Prefeitura-de-SP](http://www.vox-brasil.com/noticia.asp?id=110245&t=Depreda%C3%A7%C3%A3o-de-lixeiros-custa-mais-de-R$-2-mil-por-dia-para-Prefeitura-de-SP)>. Acesso em: 03 nov. 2012.

DIAS, Reinaldo. **Introdução à sociologia**. 2. ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2010.

DUGUIT, Léon. **Fundamentos do direito**. Tradução de Eduardo Salgueiro. Porto Alegre: SAFE, 2005.

FARIAS, José Fernando de Castro. **A origem do direito de solidariedade**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

FERREIRA, Emanuel de Melo. A evolução da solidariedade: das sociedades clássicas à principiologia constitucional. In: Encontro do CONPEDI, 19., 2010, Fortaleza. **Anais...** Fortaleza: CONPEDI, 2010, p. 5985-5993).

KOVALICK, Roberto. Moradores de bairro japonês reaproveitam quase 100% do lixo. **Geothec Consultoria Ambiental**. Disponível em: <[http://www.geothec.com.br/ler/290/moradores\\_de\\_bairro\\_japones\\_reaproveitam\\_quase\\_100\\_do\\_lixo](http://www.geothec.com.br/ler/290/moradores_de_bairro_japones_reaproveitam_quase_100_do_lixo)>. Acesso em: 03 nov. 2012.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo**. Tradução de Alex Marins. São Paulo: Martin Claret, 2004.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direitos humanos, constituição e os tratados internacionais**: estudo analítico da situação e aplicação do Tratado na Ordem Jurídica Brasileira. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001.

MELO, André Luiz Alves de. A necessária reformulação da assistência jurídica no Brasil. **Revista Jurídica Consulex**. Brasília: Consulex, v.13, n.296, p.36-38. 15 maio 2009.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. – 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003 (Coleção temas jurídicos, 3).

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana**: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

NASSIF, Luis. **Individualismo não é sinônimo de egoísmo**. Disponível em <<http://www.advivo.com.br/blog/luisnassif/individualismo-nao-e-sinonimo-de-egoismo>>. Acesso em: 21 out. 2012.

NUNES, António José Avelãs. **Neoliberalismo e direitos humanos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

OLIC, Néelson Bacic. **Oriente Médio**: uma região de conflitos. São Paulo: Moderna, 1991. (Coleção polêmica).

PEIXINHO, Manoel Messias; GUERRA, Isabella Franco; FILHO, Firly Nascimento. **Os princípios da Constituição de 1988**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

ROCHA, Ruth. **Minidicionário amplamente ilustrado**. São Paulo: Scipione, 1995.

ROTHENBURG, Walter Claudius. **Princípios constitucionais**. Porto Alegre: SAFE, 1999.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. Tradução Maria Ermantina Galvão; cronologia e introdução Jacques Roger. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999. (Clássicos).

SÃO PAULO. Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Regional. **Erradicar a extrema pobreza e a fome**. 2012. Disponível em: <[http://www.seade.gov.br/produtos/odm/pdf/Metas\\_Milenio\\_2012.pdf](http://www.seade.gov.br/produtos/odm/pdf/Metas_Milenio_2012.pdf)>. Acesso em: 12 out. 2012.

STF reconhece por unanimidade a união gay. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 5 maio 2011. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/911999-stf-reconhece-por-unanimidade-a-uniao-gay.shtml>>. Acesso em 21 out. 2012.

URBANA, Legião; **Que país é esse?**. Disponível em: <<http://letras.mus.br/legiao-urbana/46973/>>. Acesso em: 21 out. 2012.

VAGAS de emprego para deficientes físicos 2012. 05 fev. 2012. **Vagas abertas**. Disponível em: <<http://www.vagasabertas.net/vagas-de-emprego-para-deficientes-fisicos-2012.html>> . Acesso em: 21 out. 2012.